



A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO

ADMINISTRATIVE IMPROBITY AND THE INTERNATIONAL CONCERN WITH FIGHTING CORRUPTION

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS Y PREOCUPACIÓN INTERNACIONAL POR LA LUCHA CONTRA LA CORRUPCIÓN

Viviana Todero Martinelli Cerqueira¹, Quezia Pereira Alvim de Oliveira², Gisele Mara Freitas Sordo Carlim³,
 Ronald Sales Martins⁴

e463263

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i6.3263>

PUBLICADO: 06/2023

RESUMO

A corrupção é vista como um problema social e intrinsecamente ligada ao desvio de finalidade por parte de pessoas no poder, que dificulta o desenvolvimento de uma nação, ocasionado por atos que atentam a ética, a moral e a legalidade. Configura-se a improbidade administrativa: apropriação e fraude, ganho pessoal, tráfico de influência, enriquecimento ilícito etc. A improbidade administrativa desvenda não apenas atos de flagrante dolo por parte do servidor público, mas também a incompetência administrativa, que causa prejuízos ao Erário (Lei nº 8.429/1992). O combate às irregularidades administrativas, gênero do qual a corrupção é uma espécie, pode ser fortalecido com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que enquadrando a responsabilidade objetiva por condutas que caracterizam atos lesivos à administração Pública, nacional e estrangeira, exercida por pessoas coletivas e que preenche uma lacuna existente no ordenamento jurídico quando entidades de direito privado cometeram tais atos lesivos sem o envolvimento de um órgão público. Assim, o estudo tem como foco a análise da questão da irregularidade administrativa e a preocupação internacional do combate à corrupção, o impacto dos tratados e convenções internacionais sobre o tema, com foco nos instrumentos concebidos pelo governo, seus aspectos jurídicos, sociais e históricos, bem como sua aplicação e as sanções previstas, e a aplicação do acordo de leniência. Utilizou-se de metodologia explicativa, com a análise qualitativa das informações obtidas com o apoio de variadas pesquisas bibliográficas realizadas a partir de publicações científicas referentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade Administrativa. Corrupção. Poder Público.

ABSTRACT

Corruption is seen as a social problem and intrinsically linked to the misuse of purpose by people in power, which hinders the development of a nation, caused by acts that undermine ethics, morals and legality. Administrative impropriety is configured: appropriation and fraud, personal gain, influence peddling, illicit enrichment etc. Administrative impropriety reveals not only acts of flagrant deceit on the part of the public servant, but also administrative incompetence, which causes particular damages to the Treasury (Law nº 8.429/92). The fight against administrative irregularities, a genre of which corruption is a species, can be strengthened with the Anti-Corruption Law (Law No. legal persons and which fills an existing gap in the legal system when private law entities committed such harmful acts

¹ Pós-graduada em Direito Penal Militar e Direito da Administração Pública pela Universidade Castelo Branco/Fundação Trompovski. Chefe da Divisão de Contratos da IMBEL. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes. Membro da Comissão de Apoio ao Advogado Iniciante da OAB-DF. Advogada da Sede da POUPEX. Pós-graduada em Advocacia Trabalhista pela Universidade Anhanguera. Mestranda em Direito e Negócios Internacional pela Universidade Europeia Del Atlântico.

² Graduada em Direito pela. Pós Graduada em Licitações e Contratos Administrativos, Direito do Trabalho e Processual do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Mestrando no Curso de Direito e Negócios Internacional pela Universidade Del Atlântico.

³ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós Graduada em Direito do Trabalho pela UNINTER Centro Universitário Internacional Pós Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Uniftec. LLMDIREITO EMPRESARIAL. Mestranda em Direito e Negócios Internacional pela Universidade Europeia Del Atlântico.

⁴ Mestre em Direito e Negócios Internacional pela Universidade Del Atlântico.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlím, Ronald Sales Martins

without the involvement of a public body. Thus, the study focuses on the analysis of the issue of administrative irregularity and the international concern of combating corruption, the impact of international treaties and conventions on the subject, focusing on the instruments designed by the aforementioned government, its legal, social and historical aspects. as well as its application and the foreseen sanctions, and the application of the leniency agreement. An explanatory methodology was used, with a qualitative analysis of the information obtained with the support of various bibliographical research carried out from scientific publications related to the subject.

KEYWORDS: *Administrative Improbity. Corruption. Public Power.*

RESUMEN

La corrupción es vista como un problema social e intrínsecamente ligada a la desviación del propósito por parte de las personas en el poder, lo que obstaculiza el desarrollo de una nación, causada por actos que socavan la ética, la moral y la legalidad. Se configuran las irregularidades administrativas: apropiación y fraude, lucro personal, tráfico de influencias, enriquecimiento ilícito, etc. La incorrección administrativa revela no sólo actos de intención flagrante por parte del servidor público, sino también incompetencia administrativa, que causa daño al Tesoro (Ley N° 8.429/1992). La lucha contra las irregularidades administrativas, un género del que la corrupción es una especie, puede fortalecerse con la Ley Anticorrupción (Ley N° 12.846/2013), que enmarcó la responsabilidad objetiva por conductas que caracterizan actos lesivos para la Administración Pública, nacional y extranjera, ejercidos por personas jurídicas y que llenan un vacío en el sistema legal cuando entidades de derecho privado cometen tales actos lesivos sin la participación de un organismo público. Así, el estudio se centra en el análisis de la cuestión de la irregularidad administrativa y la preocupación internacional de la lucha contra la corrupción, el impacto de los tratados y convenciones internacionales en la materia, centrándose en los instrumentos diseñados por el gobierno, sus aspectos legales, sociales e históricos, así como su aplicación y las sanciones previstas, y la aplicación del acuerdo de clemencia. Se utilizó una metodología explicativa, con el análisis cualitativo de la información obtenida con el apoyo de diversas investigaciones bibliográficas realizadas a partir de publicaciones científicas sobre el tema.

PALABRAS CLAVE: *Improbidad administrativa. Corrupción. Poder Público.*

INTRODUÇÃO

Quanto à improbidade administrativa, caracteriza-se, em poucas palavras, pela violação dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da economicidade e pelo enriquecimento ilícito no exercício nos termos previstos na lei. A administração pública não pratica suas atividades e direitos com a mesma independência e liberdade que os indivíduos. A atuação dos particulares se baseia no princípio da autonomia da vontade, na qual a atuação da autoridade pública é pautada por princípios como a legalidade e a primazia do interesse público sobre o privado.

Atos impróprios de um funcionário público estão sujeitos a uma nova disciplina legal. De acordo com a lei 8.429 de 2 de junho de 1992, tal diploma regulamentado pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos arts. 37, § 4º., e 15, V. Com isso, a lei estudada pretende penalizar agentes não profissionais que pratiquem atos imorais, ilegais e desonestos, em desrespeito a sociedade que repetidamente votou neste agente político, acreditando em promessas inteiramente esquecidas quando se fala do poder Executivo ou Legislativo.

Diante disso, nota-se que houve um inegável progresso incentivado pela Lei 8.429/1992, também conhecida como a Lei da Improbidade Administrativa (LIA) ou lei do colarinho branco, a qual foi editada para dar exequibilidade ao artigo. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tornando-se o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

principal instrumento legislativo de todos os tempos para a defesa do patrimônio público, e do qual se valeu o Ministério Público brasileiro, seu principal operador e até agora responsável pelo seu efetivo funcionamento. É também um grande aliado do cidadão no controle social, que pode solicitar a representação do Ministério Público para apurar um evento que afete o patrimônio público.

A Lei 8.429/1992, também que estabelece um marco no direito brasileiro, definiu as penalidades aplicáveis aos servidores públicos em ocorrência de enriquecimento ilícito pela prática de ato de irregularidade administrativa, assim como, em atos administrativos que compõem o crime de improbidade, considerando também deliberadamente a legitimidade do Ministério no momento da propositura da ação principal.

Posto isso, o objetivo principal deste trabalho será examinar o fenômeno da improbidade administrativa e o combate internacional à corrupção no mundo, tal como, a influência dos tratados e convenções internacionais nesta matéria. Ainda, como objetivos específicos visa-se expor o conceito e fundamento legal da improbidade administrativa; os aspectos históricos da lei, os sujeitos, a legitimidade e jurisdição da ação; elucidar os tipos de sanções previstas; e, por fim, discutir a importância das convenções e tratados internacionais que têm contribuído para a atuação do Brasil no combate à corrupção.

O assunto foi selecionado que dispõe o tema da improbidade administrativa tem ocupado um espaço representativo tanto nas controvérsias no campo jurídico quanto naquelas relacionadas às questões éticas e morais, alcançando patamares internacionais que devem ser aprofundados, tendo como justificativa o propósito de influir para exercício da cidadania.

No desenvolvimento deste trabalho, foi utilizado um método dedutivo utilizado no estudo do direito internacional e administrativo. A metodologia utilizada neste trabalho é um estudo bibliográfico de publicações científicas, incluindo uma análise qualitativa de temas e informações.

1 CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A chamada improbidade administrativa, refere-se ao exercício público da função, em seu sentido mais ampliado, sem a observância dos princípios administrativos constitucionais básicos, assim, sendo descaracterizado o respeito aos bens públicos, em suma, os chamados abusos administrativos revelam uma ineficiência administrativa inaceitável, além de prejudicar o erário nacional, e também são graves abusos por parte dos funcionários públicos. No caso de comportamento do servidor público contrário a moral, à lei e aos costumes que indique falta de honra e execução impecável em relação aos procedimentos esperados pela administração pública.

Em seu sentido mais amplo, nada mais é do que o exercício de função pública que não caracteriza bom andamento e respeito ao patrimônio de todos sem a verificação dos princípios administrativos constitucionais fundamentais a *res publica* (ROSA; GUIZZO NETO, 2001 *apud* VALENÇA, 2003).

Antes do conceito do termo “improbidade administrativa”, é válido analisar com relação a probidade, que significa “... o agir do agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

função pública, com honestidade e com respeito aos princípios que regem a boa Administração Pública” (MIRANDA, 2007, p. 112).

Com relação à moralidade administrativa, esta encontra-se consagrada na CF/1988 como princípio aplicável a todos os poderes direta ou indiretamente, de todos os órgãos federais e governações públicas.

As inadequações administrativas estão contempladas no texto constitucional no artigo constitucional 15, V da Constituição Federal, como um dos motivos de perda ou suspensão de direitos políticos nos termos do art. 37, § 4º, da CF/1988.

A improbidade em seu significado tem referência com a falta de integridade, ou seja, a violação de deveres e responsabilidades por falta de uma boa conduta, ou a imoralidade, para resumir, porque tanto a improbidade quanto a imoralidade têm uma ideologia de desonestidade. Como também enfatiza Di Pietro, isso, aliado à expressão administrativa, moralidade e desonestidade, é o profissionalismo que a jurisprudência exige de todo operador, haja vista que o norte está associado à administração considerando que cada um é uma forma de adquirir os seus valores.

Ao comparar a moralidade e a probidade é possível dizer que, em princípio, têm praticamente o mesmo significado, mesmo que em algumas leis se refiram a ambos. Da mesma forma que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são referidos como princípios diferentes, quando este último é apenas um aspecto do primeiro. Entretanto, quando falamos de improbidade como ato ilícito, como delito aprovado pelo ordenamento jurídico, não há mais sinônimo entre os termos improbidade e imoralidade, pois o primeiro tem um sentido mais amplo e mais preciso, o que não é apenas atos desonestos ou imorais, mas sobretudo atos ilegais também. Na LIA a violação da moralidade pública é apenas uma das muitas possibilidades de atos ilícitos previstos na lei (DI PIETRO, 2014).

Assim, nota-se que a improbidade é uma violação da ética e dos princípios constitucionais administrativos (art. 37, caput da Constituição Federal), podendo ainda, ocasionar grandes prejuízos ao erário e, assim como, gerar o enriquecimento de maneira ilícita daquele que pratica o ato de improbidade.

A jurisprudência e a doutrina têm buscado, pelas vias da interpretação sistêmica a fim de definir a natureza jurídica assumida pela LIA dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A esse respeito, emergem três correntes:

- a) A primeira entende que o resultado é administrativo e hereditário, ou seja, em sentido abrangente.
- b) A segunda considera que incluiu principalmente conteúdo de direito penal e, portanto, deve ser sustentado como tal.
- c) Já a terceira assume uma posição mista. Um bom entendimento no sentido de que terá caráter, responsabilidade ou responsabilidade hereditária e administrativa que reflita o crime político, dependendo da autoridade chamada a incluir o polo passivo. Destacam-se alguns enunciados dos membros da primeira linha, ou seja, neles figuram a natureza do direito na LIA de natureza administrativa ou civil mais ampla.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

José Armando da Costa sublinha que “a improbidade administrativa, como delito disciplinar, antes da CF/1988, só existia no campo do Direito do Trabalho, de conformidade com o preceituado no art. 482, a, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (COSTA, 2000, p. 16-18).

Outrossim, deve-se perceber que a administração é guiada por princípios, onde esses princípios são determinados por um Estado constitucional democrático, onde as leis são regidas pelo Estado e o poder é limitado por leis superiores. Com isso, os princípios são fundamentais para o bom funcionamento do setor público em relação aos serviços prestados à sociedade, sendo eles exercidos na administração pública direta ou indireta.

Dentre todos os princípios, a legalidade é de suma magnitude. Isso ocorre pois são existentes muitos outros princípios, com diferentes proporções e medidas. Este princípio pode ser verificado quanto ao abuso pelos administradores. No Art. 5, II e art. 37 caput da CF/88 o princípio da legalidade da ação administrativa garante que os direitos do administrador sejam exercidos de acordo com a lei, impondo restrições aos administradores e, portanto, impedindo a administração arbitrária.

Como alguns eruditos escolhem, o princípio da impessoalidade ou finalidade deve ser orientado pelo interesse público como um objetivo específico determinado por lei, ou seja, obrigar os agentes públicos a agir com imparcialidade.

Nessa organização de ideias, surge a Lei nº 8.429/1992, cujo intento principal é lutar contra a prática de atos contrapostos aos princípios que devem nortear a atuação dos agentes perante a administração pública. Nesse sentido, o Estado de Direito definiu os sujeitos suscetíveis de cometer infrações, além de prescrever quais são esses atos e prever as sanções cabíveis aos que praticam os chamados “atos de improbidade”. Além disso, a publicidade é crucial em um estado constitucional democrático, pois as leis devem passar pelo processo de publicidade antes de serem deferidas para que todos estejam cientes delas. Com a administração pública não será diferente quando se trata do interesse público, pois é consistente que as ações do poder executivo devem ser transparentes, além do sigilo previsto em lei.

Com isso, entende-se que, com base nesse princípio, corrobora-se a transparência dos próprios administradores públicos quanto à prestação de contas de sua gestão, a fim de prestar informações à sociedade conforme preconiza a Carta Magna.

Pode-se concluir que em caso de violação imediata de uma dessas normas, o agente administrativo estará sujeito às sanções previstas na lei aqui avaliada, situação que deverá ser analisada pelas autoridades competentes, a saber, o Ministério Público e Judiciário. Diante do exposto, pode-se dizer que os atos da administração pública devem ser expostos a toda a sociedade para que todos possam entender e acompanhar a conduta da administração provando se há de fato a compatibilidade de tais atos com a lei.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

1.1 Aspectos históricos

A improbidade administrativa é tida como um dos maiores e mais graves problemas na esfera da Administração Pública, e é por esta razão que em todos os sistemas jurídicos, incluindo o sistema jurídico mais antigo, existem disposições com relação a esse tema.

Quando o Brasil foi descoberto, Portugal tinha em vigor um conjunto de leis chamado Ordenações Afonsinas, que continha no livro V uma série de delitos relativos à violação dos direitos da "Coroa". No Brasil, a Constituição do Império de 25 de março de 1824, estruturada pelo Conselho de Estado e sancionada pelo imperador D. Pedro I, já permitia a punição de ministros de estado por diversas irregularidades administrativas.

Por outro lado, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, foi pioneira na criminalização da responsabilidade do presidente a prática de atos que violavam a integridade da administração pública, bem como a má guarda ou uso público do dinheiro, conforme art. 54.

A Carta de 13 de julho de 1934 retoma os mesmos dispositivos da Constituição anterior, no que se refere aos crimes de responsabilidade do Presidente da República, inserindo-os doravante em seu art. 57, alíneas "f" e "g". Da mesma maneira, a Constituição de 1937 tem o mesmo conteúdo dos dois dispositivos anteriores, mas fundindo-os na alínea "d" do seu art. 85.

Da mesma forma, a Constituição de 1946 repetiu as disposições das anteriores no art. 89, incisos V e VII, mas um progresso, em seu art. 141, como direito e garantia individual, além da hipótese de apreensão e confisco de bens em caso de enriquecimento ilícito. Apesar de não ter sido uma norma plenamente efetiva, por requerer uma lei complementar para regulá-la, esse representou um significativo passo no combate às infrações administrativas, pois pela primeira vez havia uma referência constitucional à possibilidade de perda e o confisco de bens de funcionários públicos inaptos.

Para tornar efetiva a norma constitucional invocada, foi promulgada a Lei Pitombo-Godói Ilha (Lei n.º 3.164, de 1º/6/1957), que regulamenta, dentre outros assuntos, o sequestro e perda de bens em favor da Fazenda Pública, a iniciativa do Ministério Público ou de popular para a propositura da ação; declaração e registro de bens de ocupantes de cargos públicos. Apesar da nobreza de seus objetivos, esta lei sequer foi aplicada, em razão da grave omissão de não tipificação dos crimes, conforme exigido pelo § 31, do art. 141, da Constituição vigente na época.

Pouco tempo após aprovou-se a Lei Bilac-Pinto (Lei n.º 3.502, de 21/12/1958), que, além da conceituação, também disciplinava o confisco de bens nos casos de enriquecimento ilícito, exercício de influência ou abuso de cargo ou função por funcionários e das respectivas infrações. Essa lei, no entanto, trouxe grandes contratempos ao conferir à pessoa jurídica lesada legitimidade exclusiva para ajuizar ação e estabelecer um prazo curto para ajuizar tal ação.

Diante do insucesso das iniciativas anteriores, promulgou-se a Lei nº 4.717, de 29/6/1965, que trouxe e regulamentou a ação popular no direito brasileiro. Medida essa que está em vigor até hoje, tornando-se uma poderosa ferramenta de participação popular, com o objetivo de combater práticas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

ilícitas de agentes públicos. Após isto, com a Constituição de 1967, as ações populares ganharam *status* constitucional com a clara legitimidade das iniciativas cidadãs para proteger o patrimônio público. A atual CF/1988 definiu claramente as principais linhas de incompetência administrativa no seu art. 37, § 4º e a regulamentação veio por meio da lei nº 8.429, de 2/6/1992, que caracteriza os atos de impossibilidade. Esta norma foi sancionada em um momento extremamente conturbado no cenário político brasileiro, quando em 7 de agosto de 1991, por meio da Mensagem nº. 406/91, o Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 1.446/91, que visava estabelecer o procedimento para suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta e fundacional.

1.2 Análise acerca da lei de improbidade administrativa (LIA) - Nº 8.429/1992

A LIA visa proteger o patrimônio público contra o comportamento impróprio de agentes públicos. Assim, a referida lei é responsável por fazer cumprir a prática da integridade, honestidade e razoabilidade da prova em tais agentes. A questão da equidade já não está apenas relacionada com a ética administrativa, mas em relação à juridicidade.

Assim, a improbidade administrativa está associada à má administração e/ou dano ao patrimônio público, o que mostra que os funcionários públicos estão violentando os princípios constitucionais que regem a administração pública e, conseqüentemente, a essência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O artigo 1º da LIA estabelece que atos desonestos são aplicados por funcionários públicos, sejam eles empregados ou não. O art. 2º da lei define que funcionário público são as pessoas que atuam com ou sem vínculo laboral, permanente ou temporário, independentemente da forma de investimento em serviços públicos remunerados ou não em organização ou instituição pública.

Entretanto, não só os servidores públicos podem ser sujeitos ativos em atos de improbidade administrativa, como o art. 3º da lei estabelece que as sanções são aplicáveis àqueles que instigam ou contribuirão para a prática de atos de improbidade para se beneficiar deles de alguma forma.

Quanto à natureza da infração, a LIA exemplifica, em seus arts. 9º ao 11, que se encontram reunidos em três grupos: a) art. 9º os atos que importem em enriquecimento ilícito; b) art. 10 em que causem danos ao erário e, c) art. 11 aqueles que atentem contra os princípios da administração pública. Sobre a intenção de obter vantagem econômica para si ou para outrem, bem como, sobre o ato administrativo ilícito e as vantagens dele decorrentes, neste caso sobre a obtenção de vantagem patrimonial pelo administrador. Portanto, dentre os tipos de irregularidades, o enriquecimento ilícito pode ser considerado o mais grave e lesivo ao patrimônio público.

Nos casos de improbidade administrativa, o gestor público fica sujeito às sanções penais, civis e administrativas previstas em lei, que podem ser impostas individual ou cumulativamente, conforme a gravidade do fato e o disposto na lei.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlím, Ronald Sales Martins

Quanto à natureza da infração, a Lei de Improbidade Administrativa, com os seus artigos 9º a 11º divididos em três grupos, exemplifica os atos descritos no artigo 9º que conduzem ao enriquecimento ilícito em que causam prejuízo ao erário, artigo 10º, e os que que viola os princípios da administração pública (art. 11).

Assim, as ações que envolvam enriquecimento ilícito (art. 9º) estão fundamentadas na intenção de adquirir para si ou para outrem vantagens econômicas, tal como, um ato administrativo ilegal, com os benefícios obtidos advindos desse ato, no caso, da obtenção de vantagens patrimoniais por parte do gestor. Em vista disso, dentro das espécies de improbidade, o enriquecimento ilícito pode ser considerado o mais grave e danoso ao patrimônio público.

Nas situações de improbidade administrativa, o administrador público fica sujeito às sanções penais, civis e administrativas previstas em lei, que podem ser impostas individualmente ou cumulativamente, conforme a gravidade do ato e o disposto na lei.

Por fim, a conduta ímproba que lesa os princípios administrativos e exige conduta menos grave é a conduta que não prejudica o erário, mas não cumpre as obrigações previstas no art. 37 da CF/1988, princípios constitucionais básicos dos atos administrativos. Tais ações são deliberadas com a intenção de um estadista. Os administradores que infringirem os princípios da administração pública serão responsáveis, individual ou cumulativamente, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa, por suas infrações.

Quanto à dosimetria da pena para os crimes de improbidade administrativa, o parágrafo único, art. 12, da LIA prevê que o juiz leve em consideração a extensão do dano causado, bem como o ganho econômico obtido pelo agente. O art. 23 confirma que o prazo de condenação por atos de improbidade administrativa em cargo de confiança ou em comissão é de cinco anos, mas somente passa a ser contado ao fim do exercício de mandato.

No entanto, o prazo de cinco anos se aplica apenas a pena. Não pode ser usado para ações que causam danos ao tesouro. Com relação ao art. 37, § 5º, da CF/1988 e o parecer do Supremo Tribunal Federal, não prescrevem pedidos de ressarcimento ao erário estadual em caso de improbidade administrativa dolosa.

Importante mencionar que a Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações na Lei nº 8.429/ e da condução processual ação em face dos acusados. O art.10º recebeu nova redação por havia múltiplas modalidades de comportamentos lesivos ao erário que comportavam modalidades culposas. Tais condutas típicas estão revogadas.

Para que seja caracterizado o ato de improbidade administrativa, assim como, para que os agentes públicos sejam responsabilizados pelo cometimento desses atos, é necessária a análise do elemento subjetivo, isto é, a punibilidade do ato de improbidade administrativa exige prévia elaboração legislativa do tipo de infração dessa natureza, a sua integração por dolo específico, conforme redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

A partir da vigência das modificações trazidas pela Lei 14.230/2021, fixou que são atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Ademais,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlím, Ronald Sales Martins

dispôs, expressamente, que se aplica a teoria da tipicidade à matéria e que são puníveis exclusivamente as condutas dolosas praticadas por uma pessoa ou em concurso de pessoas (arts. 1º, § 1º; 2º e 3º da Lei 8.429/1992).

2 DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A ação de improbidade administrativa tem o intuito principal na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8429/1992. Esta é a essência da demanda de reivindicações com base neste título legal, embora excepcionalmente seja possível combiná-lo com outras reivindicações.

Esse mecanismo é composto por três incisos, cada um dos quais regula as penas aplicáveis a cada uma das “classes” de atos condenáveis:

- a) o inciso I prescreve as penas para os casos de improbidade referidos no art. 9º (atos que resultem no enriquecimento ilícito do servidor público);
- b) o inciso II regula as sanções para os casos de improbidade elencados no art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e,
- c) o inciso III prevê sanções para os casos de improbidade elencados no art. 11 do mesmo grau legal (atos que violaram os princípios da administração pública).

Essas sanções (com uma ou outra variação entre os três incisos do art. 12 da lei) são (BRASIL, 1992):

- a) a devolução de valores ilicitamente acrescentados ao patrimônio do agente público;
- b) o ressarcimento do dano ao erário;
- c) multa civil;
- d) suspensão de direitos políticos; e,
- e) perda de função pública e proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

A autonomia recíproca entre essas esferas não permite apenas sanções. Significa também que a absolvição em uma área não impede a continuidade do processo de punição em outra. O primeiro aspecto do problema colocado refere-se à dosagem das sanções previstas na LIA, tanto no pedido inicial quanto na sentença.

A suspensão dos direitos políticos flexiona de 8 a 10 anos para atos infracionais nos termos do art. 9º da LIA, e de 5 a 8 anos para atos nos termos do art. 10. Além de 3 a 5 anos para os atos dispostos no art. 11. A multa foi estipulada em até três vezes o valor do aumento de capital nos casos previstos no art. 9º, até o dobro do valor do prejuízo causado ao erário público pelas hipóteses do art. 10, e até cem vezes o valor da indenização recebida pelo agente desonesto incorrida no art. 11 da LIA. Apenas a pena de proibição de contratar com a autoridade pública foi reduzida (10 anos nos exemplos referidos no art. 9º, com 5 anos nos casos referidos no art. 10 e 3 anos nos casos referidos no art. 11).

Pode-se notar que a LIA não trata de estabelecer regra a esse respeito, mas limita-se a dizer que, ao fixar as sanções o juiz levará em conta a extensão do dano causado e a obtenção da vantagem representativa (art. 12, parágrafo único).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

Se o promotor da improbidade optar por não buscar as penas máximas previstas em lei, é porque já fez um juízo de valor sobre a gravidade do fato e já "mediu" anteriormente as penas. Este é um procedimento completamente legal conforme os preceitos do Código de Processo Civil (CPC) – Lei 13.105/2015. Na melhor das hipóteses, uma leitura do art. 286, caput, do CPC autoriza o autor a apresentar um pedido para a imposição das sanções previstas na lei.

Quando o juiz identifica a existência de ato impróprio, caberá a ele impor as sanções sempre associadas ao que foi pedido na ação originária, sem que haja razão para afastar aqui a aplicação da regra do acordo ou associação (arts. 128 e 460 do CPC). No entanto, no que diz respeito à jurisprudência esta não apazigua sobre o assunto e a doutrina assume posição francamente oposta. Com isso, a doutrina que se pronunciou no sentido de afastar a regra da congruência invoca o argumento do "interesse público" na aplicação da pena.

Essa conclusão permanece intacta ainda que se considere que o pedido inicial de ação administrativa desigual é suficiente para qualificar o ato considerado irregular, não estando o agente sujeito ao ônus de qualificá-lo para as hipóteses da LIA. De fato, tarefa corresponde ao juiz em razão da adoção, pelo sistema processual civil, da teoria da substanciação.

Na hipótese de o juiz constatar a existência do ilícito, mas não consentir com o enquadramento rubricado pelo (que é uma simples "sugestão") qualificativa, deverá aplicar as sanções previstas na hipótese que julgar correto, mas de qualquer forma, é proibido ignorar os limites de pedido da peça inicial.

2.1 Legitimidade e competência

A ação de improbidade é um dos tipos de Ação Civil Pública, portanto, as disposições da lei específica devem ser interpretadas conjunta e sistematicamente com as previstas na Lei da Ação Civil Pública (LACP) - nº 7.347/1985 e alterações posteriores e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990 e alterações posteriores, em tudo o que não disponha em contrário. Já a competência territorial (*ratione loci*) esta será sempre determinada em razão do local do dano, na forma do disposto no art. 2º da LACP.

Em caso de dúvida sobre a localização do dano aplica-se subsidiariamente o disposto no CPC (norma geral), tendo em conta as carências do regime legislativo especial. Embora ignorado devido à semelhança entre as disposições da codificação de processo Penal (Decreto-Lei 3.689, de 3/10/1945 e alterações posteriores), não perdemos de vista o fato de que a LIA, em seu art. 17, prevê uma regra especial de prevenção, que determina a *vis attractiva* da primeira ação proposta, com relação a todas as outras conexas ou continentes.

Quanto à competência na matéria será necessário determinar a origem dos recursos que deram origem à prática do ato de improbidade administrativa ou da organização a que o autor do ato abusivo esteja vinculado, para estabelecer a competência.

Quanto aos recursos municipais ou estaduais, o foro será a Justiça comum do Estado, de acordo com as leis de organização judiciária, no que se refere aos juízos especializados (por exemplo,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

as Varas da Fazenda Pública). Ainda, as mesmas regras devem ser estabelecidas no caso de atividades fraudulentas que não prejudiquem o erário nacional. Como o agente encarregado de seu exercício está vinculado ao Estado ou ao município a jurisdição será a da Justiça comum do Estado.

Em caso de conexão ou continência de acontecimentos que, em tese, pertencem a foros distintos, ou seja, Justiça Federal e Justiça Estadual, não será possível a aplicação da regra da simultaneidade dos processos. Nesse caso, é essencial a separação obrigatória dos casos, onde cada caso deve ser examinado pela autoridade judicial competente.

Sobre o tema cumpre observar que a solução do problema não pode ser implementada na forma da Súmula nº 122 do STJ. A perceber é que este acordo é regido pelo CPP e não pelo CPC, como fica pela interpretação de seus dispositivos.

A competência da matéria para julgamento de atos de improbidade administrativa será sempre a da Justiça Estadual ou Federal, em razão da origem dos recursos ou da vinculação do agente responsável pelo ato ímprobo. Fica claro, portanto, que a hipótese de mudança de competência estabelecida pelas constituições federal e estadual não se aplica à ação civil pública por improbidade administrativa.

Com efeito, a Lei nº 10.628/2002, com os acréscimos dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, criando competência por prerrogativa de foro no âmbito do CPC, mesmo após a cessação da investidura no cargo.

A promulgação da Lei Federal representou verdadeira reação do Congresso Nacional à decisão do Supremo Tribunal Federal, que havia invalidado o número da Súmula nº 394 que determinava a *perpetuatio jurisdictionis* em processos de competência originária, mesmo após a cessação do mandato ou da investidura em outro cargo público que determinava tal privilégio.

No art. 17 da LIA está disciplinado os processos disciplinares, sendo legítimos para a propositura da ação de improbidade, o poder público federal ou estadual e a pessoa jurídica envolvida, que seria então a associação do estado ou do município prejudicado pelo ato de improbidade (os da lista referida no art. 1º, caput e parágrafo único, previsto na lei nº 8.429/1992). Então, tem-se que a legitimidade ativa é concorrente.

Ressaltando-se que, quando for proposta Ação Civil Pública por ato ilícito administrativo do ente público interessado, na forma do artigo 17, § 4º, da lei 8.429/1992, o Ministério Público sempre participará no caso, cedida a sua inegável proeminência no processo em apreço.

Assim, são sujeitos ativos dos atos de improbidade (previstos no art. 1º e parágrafo único da lei nº 8.429/1992) as pessoas autorizadas a representar no polo do ato de improbidade (funcionário público, empregado ou não, que pratique o ato ilícito contra a administração direta, indireta ou constitutiva de qualquer das autarquias da associação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, como de empresas ou entidades públicas com a qual concorram recursos do tesouro ou recebam apoio, benefício, crédito ou incentivo fiscal de um órgão público).

O terceiro, ainda que não seja funcionário público, que contribuiu para o ato ou dele se beneficiou, também fica legitimado no polo passivo na ação de desonestidade, nos termos previstos no



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

art. 3º da LIA, as disposições desta lei são aplicáveis, conforme o caso a qualquer pessoa que, ainda que não seja funcionário público, induzir ou contribua para a prática de ato de desonestidade ou beneficiam direta ou indiretamente. De um modo geral, o direito de intentar uma ação cível é um dos objetos jurídicos previstos no artigo 5º da Lei 7.347/1985 (ACP por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico).

Como previsto no § 1º do art. 3º da LIA, onde discrimina que “os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação”.

Além dos responsáveis pela execução de despesas ou atos, nos termos do art. 3º da LIA, a Fazenda Pública, desde que o autor do crime seja o Ministério Público (isto é, desde que não apareça como autor do crime, deve ser citada antes da ação. Embora sua posição inicial seja exigida, ele tem uma situação processual *sui generis*, na medida em que pode escolher por responder ao recurso para não participar ou mesmo presumir o polo ativo, estabelecendo uma relação de proximidade com o Parquet.

2.2 A aplicabilidade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) - Nº 8.429/1992

Os agentes públicos não têm a preocupação com os seus próprios interesses, mas sim com os interesses do povo, desse modo, deve ter o máximo de atenção possível a fim de sempre agir com prudência, ética, moral, honestidade e justiça. No entanto, na maioria das vezes, sabe-se que os servidores públicos não estão se comportando apropriadamente com tais características.

Com isso, ante a um ato de desonestidade, conforme Garcia e Alves (2002, p. 337), a sanção será aplicável sempre que a subsunção de determinado comportamento for identificada com o preceito proibitivo expressa ou implicitamente previsto na norma.

Dessa maneira, as sanções aplicáveis ao agente que agiu e age com desonestidade, ou seja, a quem praticar qualquer dos atos que se submetam aos enumerados nos arts. 9º, 10, 11 e 12 da LIA, estão previstas no § 4º, do art. 37 da CF/1988.

2.2.1. Tipos de sanções

- Perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio: Esta sanção será aplicável sempre que o agente cometer improbidade tiver incorporado ilegalmente os seus bens. Consequentemente, os bens e valores que tenham sido incorporados ao patrimônio do agente em razão da desonestidade administrativa exercida serão devolvidos ao patrimônio público. Essa sanção também tem previsão constitucional, nos termos da alínea “b”, do inciso XLVI, do art. 5º, bem como o § 4º do artigo 37.

De acordo com a afirmação feita por José dos Santos Carvalho Filho:

- Ressarcimento integral do dano: O dano causado ao patrimônio público deve ser ressarcido, e, com isso, não pode ser aceita uma indenização apenas de forma parcial. A propriedade do Estado



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

deve ser devolvida na íntegra. Esta pena, ao contrário da pena de perda de bens e valores agregados ilegítimamente ao patrimônio é aplicável a todos os atos de improbidade, desde que, evidentemente, tenha havido dano.

- Perda da função pública: Esta punição está intimamente ligada aos representantes públicos. Isso porque, como se sabe, terceiros e beneficiários não podem ser castigados. A perda do dever público por ato ilícito estende-se a qualquer ato previsto nos três incisos do art. 12 da LIA.
- Suspensão de direitos políticos: O art. 15 da CF/1988 proíbe a suspensão dos direitos políticos. No entanto, o mesmo artigo apresenta algumas ressalvas nos casos de improbidade administrativa, onde é cabível a suspensão.
- Multa civil: A denominada multa civil foi trazida pela LIA, esta foi uma inovação pelo fato de que a CF/1988 não prevê em seu § 4º do art. 37 a sanção de multa civil, mas, o fato da CF/1988 não ter previsto e a Lei ordinária ter inovado, isso não acarreta problema algum, pois é entendimento majoritário na doutrina que as sanções descritas na norma constitucional estão previstas “em traços não taxativos” (FREITAS, JUAREZ apud MARTINS JUNIOR, 2001, p. 280).
- Proibição de contratar e receber benefícios: Por fim, há a sanção que reproduz para o sujeito do ato ilícito, a proibição de contratação com entidades governamentais ou a utilização direta ou indireta de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ainda que por meio da pessoa jurídica em que reside ou sendo um dos principais acionistas.

Com a evolução da era da informação, esta condição está a mudar-se e permite consultar o nome da pessoa física, mas também da pessoa jurídica, antes da celebração de um contrato, por exemplo, para poder verificar se a pessoa possui uma conduta proba, honesta, entre outros fatores.

3 HISTÓRICO DO COMBATE À CORRUPÇÃO

No início a corrupção tomou conta do mundo e esse conflito é um problema que afeta a todos. Ao mercado porque limita a livre concorrência e a busca da eficiência econômica. À sociedade, porque nenhum pacto social obtém estabilidade e segurança constantes, além de ignorar a criação de confiança e benevolência, traços certamente incompatíveis com a corrupção. Ao Estado Democrático de Direito, tendo em conta os danos causados ao erário e à moral pública pelas práticas corruptas, que prejudicam os objetivos principais e primordiais da ação do Estado, ou seja, figurar as aspirações do povo, atuando com imparcialidade para com seus cidadãos e buscar o bem comum.

Atualmente, a corrupção pode ser considerada um dos assuntos mais preocupantes da comunidade internacional, visto que muitos escritos internacionais e nacionais têm surgido sobre o assunto principalmente nos últimos 10 (dez) anos.

A história da corrupção no Brasil começa muito antes do presente. Está enraizada desde a colonização do Brasil, quando a Corte Portuguesa, para aferir as matérias necessárias à exploração do "Novo Mundo", presenteava cargos que proporcionaram não apenas prestígio social, mas também econômico, assegurando assim um certo domínio sobre a corte na exploração da riqueza.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

Na carta remetida por Pero Vaz de Caminha, responsável por relatar o descobrimento da nova região, redige à Corte sobre as suas observações sobre o continente e, no final do próprio texto, roga ao rei português D. Manuel I a fim de conseguir um cargo público para um de seus sobrinhos – uma figura conhecida hoje como nepotismo, sendo esta uma prática comum – além da busca pela libertação de seu genro que se encontrava na prisão incriminado de roubar uma igreja e ferir um padre.

O mandonismo local tornou-se patrimonialismo, vocábulo derivado das obras de Max Weber, mas também de Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda, que tentaram esclarecer esse fenômeno, aplicado no Brasil por muitos escritores, ao identificar quais contextos são inerentes à própria sociedade.

Com um grande número de medidas de controle, elas não se tornaram um obstáculo para tais ações. Embora o sistema judiciário brasileiro tenha se desenvolvido muito para acabar com a cultura da corrupção, as organizações criminosas ainda acham formas ainda mais sofisticadas no intuito de ludibriar a lei e com isso garantir a impunidade. Por meio de seu ordenamento jurídico, o Brasil ainda não conseguiu seguir o mau uso do dinheiro público, a prevaricação, a adulteração e diversos outros crimes contra a administração pública.

A corrupção é, portanto, generalizada nas repúblicas e pode ser aplicada no século XXI, mostrando como, com símbolos maiores, o espaço público é usado para satisfazer apetites individuais e como construir heranças da monarquia Velha República.

No entanto, a partir da intensificação das relações internacionais, a reiterada realização de atos de favorecimento pessoal em detrimento do pagamento de propinas, tornou-se recorrente, com isso, surge a enorme carência de que sejam aumentados os mecanismos para prevenir e reprimir a corrupção brasileira, em conjunto com a liga das nações e organismos internacionais.

3.1 A contribuição do direito internacional para a formulação de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção no mundo

O impacto do direito internacional no combate à corrupção por intermédio da formulação e da implementação de políticas anticorrupção é examinado não apenas no campo legislativo, mas sim em diversas áreas, com a inclusão da atuação de outros poderes e instituições. A criação, modernização e atualização de órgãos e dispositivos que servem para combater a corrupção no país fazem parte do pacote.

Não existe uma única e nem melhor definição de políticas públicas, havendo na doutrina uma vasta gama de conceitos que variam de acordo com a ótica pelas quais são estudadas e assim definidas. Para Carlos Mário da Silva Velloso (2013, p. 85) são “metas e planos para a realização dos objetivos fundamentais da República”. Representam forma de prestação de serviço do Estado em favor da coletividade, por isso mesmo, modo de intervenção do Estado na vida social”.

O Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção e a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 4.410, de 7/10/2002 tais convenções estabelecem que tanto pessoas físicas quanto jurídicas, nacionais e estrangeiros, devem responder por atos de corrupção cometidos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

Segundo Capanema (2014, p. 13-14), além da influência da Convenção de Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) no que se refere à criminalização como crimes de suborno ativo, Lei 12/846/2013 que responsabiliza a pessoa jurídica, que se converteu na lei Brasileira Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

A Convenção das Nações Unidas ligadas contra a Corrupção, no capítulo sobre a prevenção de práticas corruptas, prediz que a adoção de políticas anticorrupção pelos Estados membros devem ser feita sempre com a participação da sociedade em consideração a transparência, além da adoção de instrumentos e códigos de integridade e de conduta (UNODOC, 2022).

Um dos princípios que orientam as parcerias de governo aberto é a transparência, a responsabilidade, a prestação de contas, participação pública e o uso de novas tecnologias e informações que disponham em atender melhor às necessidades da sociedade (BRASIL, 2014).

O impacto do direito internacional no combate à corrupção por intermédio da formulação e implementação de políticas anticorrupção é examinado não somente na área legislativa, mas sim, em outras áreas com a inclusão da atuação de outros poderes e instituições. A criação, modernização e atualização de órgãos e mecanismos que exercem para combater a corrupção.

A cooperação internacional tem sido objeto de especial atenção no âmbito das relações internacionais e, é instrumento fundamental de prevenção e combate à corrupção. O preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção é claro no sentido de que a “corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, fazendo-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela”.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção em seu preâmbulo ressalta a importância da “cooperação internacional para combater a corrupção”. A Convenção da OCDE também cuidou da cooperação internacional, contemplando disposições relativas à assistência jurídica recíproca em seu art. 9º e à extradição em seu art. 10º.

Todas estas diretrizes internacionais têm influenciado o Estado brasileiro quanto à formulação de políticas na área da cooperação internacional, o que pode ser evidenciado por meio de dois aspectos significativos: a) pelo incremento do número de tratados internacionais que têm sido celebrados pelo Estado brasileiro nos últimos tempos, notadamente de natureza bilateral; e, b) pela criação, aparelhamento e aperfeiçoamento de órgãos especializados de cooperação, voltados à prevenção e ao combate à corrupção. A influência do Direito Internacional no tocante à luta no Brasil também se revela por meio da motivação do engajamento das pessoas no combate à corrupção.

Ao lado das manifestações virtuais que têm ocorrido em larga escala nas mídias sociais, nos últimos anos operou-se no Brasil um movimento em massa de pessoas em diversas manifestações de rua que ocorreram em cidades brasileiras (e também no exterior).

O Brasil foi despertado de um certo torpor antipolítico por meio de um conjunto de manifestações públicas que tomaram as ruas das principais cidades brasileiras. Em meio a diversas reivindicações da população, merecem ênfase os protestos contra os excessivos gastos públicos, a má



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

qualidade dos serviços públicos prestados e a indignação contra a corrupção política generalizada no país. Estas manifestações populares chamaram a atenção da mídia internacional e atraíram um olhar mais atento do governo brasileiro, que logo tratou de oferecer respostas à população, o que ocorreu por meio da edição de leis, das quais é exemplo a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013).

Vale destacar a influência que o Direito Internacional tem exercido no tocante à uma operação adequada do controle social dos gastos públicos, um dos principais mecanismos de combate à corrupção. O controle social pode ser definido como “a ação ou reação do indivíduo na defesa de uma conduta adequada ao convívio social e à reprovação aos atos que ferem a ética, a moral pública e a harmonia entre as pessoas” (RIBAS Jr., 2014, p. 307).

O que se pode deduzir com segurança é que não há dúvida de que o Direito Internacional tem desempenhado um papel significativo na prevenção e consolidação do combate à corrupção no Brasil. As convenções anticorrupção adotadas figuram não apenas progressos significantes em nível internacional, mas também fatores de forte impacto nas instituições e no ordenamento jurídico brasileiro, estimulando o país a formular políticas anticorrupção.

4 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No que tange a Cooperação Internacional Contra a Corrupção, esta ocorre de alianças em diversos setores da economia global emergente formadas estrategicamente baseadas em acordos entre empresas transnacionais que dependem da confiabilidade mútua para favorecer a coleta de provas e o rastreamento da inteligência, o uso de meios tecnológicos, a investigação colaborativa de facções criminosas que transitam de um país para o outro e o bloqueio de recursos e repatriação de capitais.

Os governos aderiram às formas de cooperação e participação para apoiar políticas de harmonização Internacional para garantir uma competitividade justa e responsabilização do país de origem para essas empresas que atuam no exterior, pois ações isoladas não surtem tantos efeitos quanto a operação em conjunto.

Com o passar das décadas, é notório que há uma preocupação internacional no que refere ao combate das práticas corruptivas vem crescendo gradativamente, uma vez que o fenômeno da corrupção não se encontra concentrado em determinada região, mas sim, possui proporções globais. O papel das abordagens que tratam sobre corrupção no contexto teórico das Relações Internacionais é fundamental para compreender o surgimento dos Tratados e Convenções Internacionais anticorrupção.

A corrupção deixou de ser um problema local quando os mercados passaram a atuar em esfera global. Os Estados, no contexto dos processos econômicos da globalização, podem engendrar crises pelo entrelaçamento das esferas públicas e privadas, resultando na criação de agrupamentos de corrupção. Nesse sentido, o Brasil ratificou diversos acordos de combate à corrupção, entre os principais, está a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da OCDE em 2000, que trouxe enorme influência na tipificação



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Todero Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

do crime de corrupção ativa por pessoas físicas, o que foi tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) através dos arts. 337-B, 337-B, 337-D por meio da Lei 12.467/2002.

Uma vez ratificados em nível internacional e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, os tratados concordados passaram a impor ao país o dever de adotar as posições e medidas necessários ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas na prevenção e combate à corrupção, com disposições sobre o dever do Estado brasileiro quanto à adoção e implementação de políticas públicas de combate à corrupção. Assim, considerando o movimento global anticorrupção, será realizada a análise das convenções ratificadas pelo Brasil e o seu protagonismo para a regulação interna. Como demonstrado a seguir:

- A Convenção dos Funcionários Públicos Estrangeiros da OCDE: foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.678, em 15/7/2000, tornando-se aplicável as questões primeiramente abordadas na Convenção pela OCDE traz a referência ao dinheiro de suborno de funcionários públicos em transações internacionais, oferecendo maior atenção às consequências e efeitos da corrupção nos negócios internacionais.

Para que haja a correta penalização dos agentes envolvidos, a Convenção em seu art. 1º, § 4º, procurou definir quem são os funcionários, incluindo qualquer pessoa que exerça cargo em qualquer das esferas de poder, independente do vínculo jurídico que está vinculado - seja por nomeação, eleição, concurso público, até mesmo, por representação de empresas públicas e organismos públicos internacionais - se for cometido um crime e se enquadrar no conceito estabelecido, deve ser punido em conformidade. Outrossim, por conter os três poderes dos Estados aderentes, esta Convenção iniciou a abordagem do fato de que o termo "país estrangeiro" abarca todas as subdivisões e componentes de governo.

Os Estados são obrigados a executar uma avaliação sistemática, que é usada pelo Grupo de Trabalho da OCDE sobre Corrupção, que, entre outras coisas, orienta a implementação das disposições do acordo pelos Estados signatários e procura assegurar o seu efetivo cumprimento. O órgão responsável por desenvolver as diretrizes de avaliação para avaliação do Brasil está sob a alçada da Controladoria Geral da União (CGU), que também gerencia a participação do Brasil no Grupo de Trabalhos da OCDE sobre Corrupção.

- A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA): A Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA, Decreto nº 4.410/2002 em seu art. VI, adota, como definição de atos de corrupção nas condutas do funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, que tenha pôr fim a obtenção de vantagens ilícitas para si ou para terceiro, além do uso malicioso ou ocultação de bens decorrentes de qualquer dos atos que a convenção define como corrupção.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tratou do tema por meio da Convenção das Nações contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, que denomina corrupção a conduta já caracterizada no arts. 317 e 333 do CPB, o que também é verificado no art. 15 da Convenção da ONU contra a Corrupção, conhecida como



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

Convenção de Mérida, Decreto n.º 5.687/2006, as razões, entre outras considerações, que a corrupção deixou de ser um problema local e se tornou um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, razão pela qual a cooperação internacional é necessária para preveni-la e combatê-la.

Como tal, este acordo é um dos mecanismos anticorrupção. Isso se deve à comprovada relevância da cooperação nacional e aos avanços na categorização de tecnologias e utilizações que antes não tinham efeito legal. Isso possibilita a investigação de crimes relacionados à extradição definitiva, lavagem de dinheiro e crime organizado.

- A Convenção das nações ligadas contra a Corrupção: A corrupção tem se mostrado um tema relevante nos mais diversos países que, por meio de tratados e acordos circunscritos a determinadas áreas a que aderem, têm promovido ações conjuntas nesta área.

No entanto, não cobriu todos os países do mundo deixando em aberto as regiões da Ásia e do Oriente Médio e abordando especificamente questões como a corrupção. Como resultado, muitos outros países decidiram entrar em acordos globais que possam prevenir e combater todos os subtipos de corrupção, ao invés de se limitar a um ou mais aspectos da corrupção.

Pedidos de extradição podem ser negados em casos de perseguição com base em gênero, raça, religião, nacionalidade, etnia ou opinião política. No entanto, é recomendável consultar o país de extradição para obter informações adicionais que possam afetar o processo de tomada de decisão. A assistência jurídica recíproca na investigação, julgamento e repressão de crimes sob a convenção deve incluir medidas abrangentes que permitam a resolução de casos específicos.

O estudo deste acordo visa estabelecer o direito interno que provê suporte por meio da participação internacional no combate à corrupção, de modo que, por meio da interação do direito interno e internacional, político, constata que é possível entender os cenários econômico e social. Assim, uma vez que cada convenção tenha sido ratificada no Brasil, elas valerão como regra sobre os efeitos jurídicos da punição.

4.1 A importância do combate à corrupção em nível internacional

Para combater a corrupção, é crucial usar recursos públicos para metas efetivas de desenvolvimento social. Quando os recursos são desviados de obras públicas, a corrupção pode ter consequências terríveis para o público. O mais grave deles é a falência nacional. Em outros casos, pode ser um trabalho de má qualidade, produção ineficiente, recrutamento injusto, atrasos, burocracia e falta de consideração de custos ao inserir mecanismos desnecessários na execução de um trabalho. Isso ainda mina a legitimidade política do Estado e cria entre o Estado e o setor privado.

A corrupção pode se mostrar de várias formas, e dentre suas consequências, o principal fator é a carência de recursos que procria mais pobreza e desigualdade entre os homens. Além de ameaçar as instituições democráticas, atenta contra o estado de direito e é um claro exemplo de invasão dos direitos humanos. Isso geralmente acontece quando a ação ou omissão de um estado falha em cumprir sua obrigação de fazer valer seus direitos sob sua jurisdição e que as ações autorizadas pelos Estados estão em conflito com suas obrigações de direitos humanos e direitos humanos fundamentais.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

Dessa forma, uma das principais ações preventivas visa a cooperação e integração na sociedade internacional. O principal semblante da integração são as convenções e tratados internacionais, que visam melhorar para certificar a cooperação global contra a corrupção, bem como decompor a implementação de políticas públicas essenciais para lutar contra a corrupção no cenário da convenção além de promover a aderência de novas convenções internacionais a nível nacional.

Assim sendo, os acordos e tratados internacionais fortalecem a cooperação internacional, os países brigam por uma regulamentação interna de acordo com essas diretrizes e incorporam esses mecanismos legais para promover o desenvolvimento integral das nações na assistência recíproca. Funcionários corruptos utilizam jogos de poder político para executar atos ilegais contra a sociedade.

Muitas nações ainda enfrentam problemas sociais, como a corrupção. Nos Estados Unidos, por exemplo, a determinação no célebre caso de James Hoffa - um dirigente sindical americano sentenciado por fraude ou tentativa de suborno de um júri - fez aquele país reconsiderar a sua função específica no combate ao "suborno", ou seja, que envolvia custear ou adquirir subornos ativa ou passivamente.

Como resultado, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior, em 1977, para acabar com o suborno de funcionários estrangeiros, a fim de restaurar a credibilidade da integridade do sistema de negócios dos Estados Unidos com retornos. Essa regra tem levado a pesquisas mundiais sobre a criminalização da corrupção transnacional e a promoção de convenções sobre o tema.

Com a lei de punição a corrupção, o movimento internacional de luta por meio de tratados e convenções demonstra que sua prática transcendeu as fronteiras do Estado e se tornou um ultraje global. Com tudo isto, resta claro, portanto, que a repressão praticada pelos Estados Unidos, Brasil e outros países demonstra atuação por meio de normas jurídicas internacionais que resultam de ações e não de presença efetiva.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A improbidade administrativa é tida como um dos maiores e mais graves problemas na esfera da Administração Pública. Além disso, a improbidade é uma violação da ética e dos princípios constitucionais administrativos (art. 37, caput da CF/1988), podendo ainda, ocasionar grandes prejuízos ao erário e, assim como, gerar o enriquecimento de maneira ilícita daquele que pratica o ato de improbidade.

Como resultados, percebe-se que a administração é guiada por princípios, onde esses princípios são determinados por um estado constitucional democrático, onde as leis são regidas pelo estado e o poder é limitado por leis superiores. Com isso, os princípios são fundamentais para o bom funcionamento do setor público em relação aos serviços prestados à sociedade, sendo eles exercidos pela administração pública direta ou indireta.

Assim, conseqüentemente, observou-se que a violação dos princípios da administração pública é uma violação do dever de integridade. Legitimidade, imparcialidade e lealdade sem causar prejuízos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

ao Fisco. De acordo com o art. 11 da LIA, a não observância dos princípios constitucionais é um ato de improbidade administrativa.

Diante disso, pode-se entender que a desobediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) enseja violação do princípio da legalidade, portanto, constitui ato de injustiça administrativa decorrente da não observância do princípio que rege a administração Pública. Assim, a violação ou o incumprimento das disposições legais constitui um abuso de poder administrativo resultante da violação do princípio da legalidade.

Recentemente, a Lei nº 14.230/2021 promoveu modificações em aspectos elementares da LIA e da condução processual desta ação em face dos acusados. No art. 10º da LIA com a redação anterior a 25/10/2021, ei de Improbidade anteriormente vigente havia múltiplas modalidades de comportamentos lesivos ao erário que comportavam modalidades culposas. Tais condutas típicas estão revogadas.

Para que seja caracterizado o ato de improbidade administrativa, assim como, para que os agentes públicos sejam responsabilizados pelo cometimento desses atos, é necessária a análise do elemento subjetivo, isto é, a punibilidade do ato de improbidade administrativa exige prévia elaboração legislativa do tipo de infração dessa natureza, a sua integração por dolo específico, à luz da nova Lei nº 14.230/2021 que trouxe alterações a Lei nº 8.429/1992. A nova lei em comento. As alterações ocorridas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 aperfeiçoaram na teoria da tipicidade das punições referentes às condutas dolosas praticadas por uma pessoa ou em concurso com outras.

Com o passar das décadas, é notório que há uma preocupação internacional no que refere ao combate das práticas corruptivas vem crescendo gradativamente, uma vez que o fenômeno da corrupção não se encontra concentrado em determinada região, mas sim, possui proporções globais. O papel das abordagens que tratam sobre corrupção no contexto teórico das Relações Internacionais é fundamental para compreender o surgimento dos Tratados e Convenções Internacionais anticorrupção.

A corrupção deixou de ser um problema local quando os mercados passaram a atuar em esfera global. Os Estados, no contexto dos processos econômicos da globalização, podem engendrar crises pelo entrelaçamento das esferas públicas e privadas, resultando na criação de agrupamentos de corrupção. Para atender às exigências da nova realidade global frente às demandas internas e externas, o Estado procurou avaliar seus atos para que se tornasse menos burocrático e suscetível à corrupção.

O que se pode deduzir com segurança é que não há dúvida de que o direito internacional tem desempenhado um papel significativo na prevenção e consolidação do combate à corrupção no Brasil. As convenções anticorrupção adotadas figuram não apenas progressos significativos em nível internacional, mas também fatores de forte impacto nas instituições e no ordenamento jurídico brasileiro, estimulando o país a formular políticas anticorrupção.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

6 CONCLUSÕES GERAIS

A chamada improbidade administrativa sempre foi motivo de preocupação e, por isso, vem sendo reprimida, por muito tempo, pelos legisladores brasileiros em textos legais (Constituições e infraconstitucionais). Nessa acepção, o art. 37, § 4º, da CF/1988, prevê a imposição de sanções em casos de improbidade administrativa.

A utilização desvirtuada da coisa pública, que nada tem a ver com o interesse público, é um fenômeno que, lamentavelmente, está presente há muito tempo no cenário da política nacional, embora haja leis que há muito se preocupam em combater esse tipo de comportamento.

Diante do exposto, sendo o tema tratado de forma ampla e precisando de estudo constante e aprofundado, procurou-se ressaltar a importância da necessidade de readequação constante da legislação nacional para atender os objetivos anticorrupção, dada a nova regulamentação legal em matéria de corrupção, tanto em nível nacional quanto em nível internacional, descrevendo as diretrizes multidisciplinares a serem implementadas pelos Estados membros para combater essa doença social por organizações internacionais como: com liderança da ONU, da OEA, Transparência Internacional, Interpol e OCDE.

Além disso, a cooperação internacional é necessária, o que exige uma abordagem preventiva e repressiva ampla e multidisciplinar para o combate eficiente à corrupção, devendo desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores posições de conter o enriquecimento pessoal ilícito, bem como para desencorajar com eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e fortalecer a cooperação internacional para a de tais ativos.

Também merece ser ressaltado o reconhecimento dos princípios fundamentais do devido processo legal em processos criminais, civis e administrativos direitos patrimoniais, bem como, a prevenção e erradicação da corrupção com o apoio e participação de indivíduos da sociedade de fora do setor público, como sociedade civil, organizações não-governamentais e organizações comunitárias para que seus empenhos nessa área sejam efetivos.

É fundamental que, à luz dessas conclusões, no contexto social, a corrupção não possa ser considerada algo intrínseca à realidade brasileira. Este fenômeno, que atravessa as fronteiras estatais, mina a legitimidade das instituições públicas, autoridades estrangeiros e nacionais, degradada a ordem moral / política, mina a diversidade dos povos no desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas.

O desenvolvimento integrado das nações por meio da cooperação recíproca tornou-se uma tarefa urgente que liga as nações demandando o esforço conjunto da comunidade internacional para combater essa patologia, que vai além da política local ou nacional. Em suma, a ratificação de um tratado internacional por um Estado é um passo importante para desenvolver e reduzir as práticas relacionadas à corrupção e sua implementação, bem como desenvolver e alcançar sua plena redução. Vale destacar o impacto direto da corrupção no governo na economia e no desenvolvimento de cada país. O quanto os atos de corrupção fragilizam o ambiente internacional, impossibilitando um melhor e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlím, Ronald Sales Martins

maior desenvolvimento para os Estados, então afetados, direta ou indiretamente, pelos atos desse fenômeno.

A luta contra a improbidade é um problema de grande magnitude, que exige dedicação e empenho assíduo de cada indivíduo para educar, sensibilizar e monitorar os setores que possam ser suscetíveis a ações que cometam atos de corrupção.

O que se pode concluir com segurança é de que não há dúvidas de que o direito internacional tem desempenhado um papel importante na prevenção e consolidação do combate à corrupção no Brasil. As convenções anticorrupção adotadas representam não apenas progressos significativos em nível internacional, mas também fatores de forte impacto nas instituições e no sistema judiciário brasileiro, que estimulam o país a formular políticas anticorrupção.

REFERÊNCIAS

ALBINO FILHO, Vicente. **A importância das licitações para a administração pública**. [S. l.: s. n.], 2010.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro**: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre improbidade administrativa no direito brasileiro. *In*: BUENO, Cássio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Coords.). **Improbidade administrativa**: questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: livro de introdução ao direito das coisas e o direito civil. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997. 11 v, T. 1.

BANDEIRA De Mello, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Lei n. 3.502 de 21 de dezembro de 1958**. Brasília, DF, 21 de dezembro de 1958. Revogada pela Lei n. 8.429 de 02 de fevereiro de 1992. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3502&tipo_norma=LEI&data=19581221&link=s. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171 da Independência e 104ª da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 03 maio 2023.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Brasília: Casa Civil, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. *In*: JUSPODIVM. **Vade Mecum**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/costituicao/constitui%c3%a7ao91.htm. Acesso em: 09 maio 2023.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/costituicao/constitui%c3%a7ao34.htm>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 01 de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF, 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

CARRAZA, Roque Antonio. **Princípio republicano e tributação**. In: _____. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio Carvalho; Silveira, Luciana Dutra de Oliveira. **Corrupção e Direito Internacional: o combate internacional à corrupção e a regulação do lobby praticado por empresas transnacionais**. In: LAUFER, Daniel (Coord.). **Corrupção: uma perspectiva entre as diversas áreas do Direito**. Curitiba: Juruá, 2013.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal das Licitações: comentários aos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993**. São Paulo: Saraiva, 1994.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade, e tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador, BA: Editora Jus Podivm, 2015. Vol. 4.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa. **A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais**. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 2, n. 3, jan./jun. 2013

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A PREOCUPAÇÃO INTERNACIONAL COM O COMBATE À CORRUPÇÃO
Viviana Toderó Martinelli Cerqueira, Quezia Pereira Alvim de Oliveira, Gisele Mara Freitas Sordo Carlim, Ronald Sales Martins

JUAREZ, Freitas. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRANDA, Gustavo Senna. Princípio do juiz natural e sua aplicação na lei de improbidade administrativa. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. 414 p. (Coleção Temas Fundamentais de Direito, v. 5).

RIBAS JR., Salomão. **Corrupção Pública e Privada**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ROSA, Alexandre; Guizzo, Affonso. Improbidade Administrativa e lei de responsabilidade fiscal – conexões necessárias. Florianópolis: Habitus, 2001.

UNODOC - UNITED NATION OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. [S. l.]: Unodoc, 2022. Disponível em: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (unodc.org). Acesso em: 01 maio 2023.